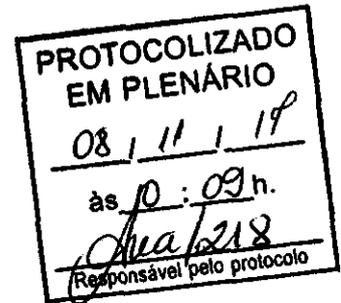




**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

PROJETO DE LEI Nº 274/2017

PARECER EM PRIMEIRO TURNO



Voto da Relatora

“Ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção.” (Paulo Freire)

I – RELATÓRIO

De autoria dos/as vereadores/as Autair Gomes, Bim da Ambulância, Bispo Fernando Luiz, Carlos Henrique, Catatau da Itatiaia, Eduardo da Ambulância, Elvis Côrtes, Fernando Borja, Flávio dos Santos, Hélio da Farmácia, Jair di Gregório, Jorge Santos, Juliano Lopes, Marilda Portela, Nely, Osvaldo Lopes, Pedrão do Depósito, Rafael Martins, Reinaldo Gomes, Wellington Magalhães e Wesley Auto-escola, o Projeto de Lei nº 274/2017, que *“institui, no âmbito do sistema municipal de ensino do Município de Belo Horizonte, o Programa Escola sem Partido”*.

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação e Justiça, a qual aprovou parecer do vereador Irlan Melo que opinava pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei. Em seguida, a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo aprovou parecer de autoria do vereador Gilson Reis que rejeitava a proposição, nos termos do art. 85, IV, do Regimento Interno desta Câmara.



Remetido à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, foi designado, como relator, o vereador Mateus Simões, que emitiu parecer pela aprovação da proposição, com apresentação de emendas. Contudo, a Comissão não aprovou o referido parecer, razão pela qual fui designada relatora para análise do Projeto de Lei e, nessa condição, tendo visto e examinado a proposição, passo ao meu parecer, nos termos regimentais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 274/2017 estabelece que o exercício da atividade docente no Município de Belo Horizonte deve respeitar – além de princípios reconhecidos pela Constituição e pela legislação concernentes à liberdade de aprender e de ensinar, à liberdade de consciência e de crença dos estudantes e ao pluralismo de ideias – a neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado e o direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, supostamente assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A proposição fixa que o Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, *“sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero”*.

Nesse sentido, o PL prevê deveres a serem cumpridos pelos/pelas professores/as a fim de proibir quaisquer atividades e reflexões docentes relacionadas às perspectivas políticas, religiosas, morais e sexuais, impedindo discussões sobre as diversidades e outras questões centrais na vida social. Estabelece que as instituições de educação básica devem afixar nas salas de aula e dos/as professores/as cartazes contendo estes deveres. Fixa, ainda, que as escolas confessionais e particulares que se orientem por princípios e valores morais, religiosos e ideológicos devem obter autorização dos pais ou responsáveis pelos estudantes para veiculação dos conteúdos.



Apesar de o PL citar os princípios consagrados na educação brasileira da liberdade de aprender e de ensinar, da liberdade de consciência e de crença dos estudantes e do pluralismo de ideias, a proposição, em síntese, retira qualquer eficácia ou efetividade desses princípios, ao estabelecer como diretriz central da atividade educacional a suposta “*neutralidade política, ideológica e religiosa*” na tentativa de *controlar* todas as dimensões dessa política pública, sem respeitar os patamares basilares, públicos e coletivos, que regem essa atividade.

Na realidade, este PL faz parte de uma disputa político-ideológica que vem sendo travada na sociedade brasileira, na qual setores conservadores da política nacional se articulam de modo a incidir diretamente nas políticas públicas educacionais desenvolvidas pelos diferentes entes estatais nas esferas municipais, estaduais e federal. Essa incidência, por um lado, promove perspectivas preconceituosas e restritivas dos direitos de mulheres, pessoas afrodescendentes e LGBTQs, os quais são grupos historicamente marginalizados na sociedade brasileira, e, por outro lado, estimula premissas discriminatórias e hostis ao debate republicano de ideias e projetos diversos para o País.

O movimento autodenominado “*Escola sem Partido*”², que deu ensejo a diversos Projetos de Lei como o que ora se discute, alega pretender combater a chamada “*doutrinação ideológica*” nas escolas brasileiras, mediante a criação de um ambiente de vigilância constante e denunciante, que se materializa em gravações dos e das professoras em salas de aula, em condutas constrangedoras e opressoras às diferenças políticas e socioculturais, em denúncias infundadas sobre a abrangência dos temas tratados em aulas e nos materiais didáticos. A estratégia inclui, ainda, a disponibilização de um modelo de projeto de lei que busca implantar um formato de “*Escola sem Partido*” nas cidades brasileiras por meio dos Legislativos municipais.

Os membros do movimento pregam a neutralidade da educação, atacando supostos aparelhamentos do Estado para propagandear “*ideologias comunistas*” e “*de gênero*”. O tema apresenta elevado grau de complexidade, uma vez que o discurso, aparentemente razoável, esconde um processo de opressão das



diferenças, de intolerância ao pluralismo de ideias, de exacerbação do machismo e do racismo, e de aberta LGBTIQfobia.

Isso porque a “neutralidade” que as proposições dessa natureza alegadamente buscam instituir nos ambientes escolares é objetivamente inalcançável, não podendo servir de parâmetro para o estabelecimento de normas jurídicas de caráter cogente. Devemos considerar que todas as partes envolvidas no processo de aprendizado, desde professores/as até estudantes e pais/mães, estão inseridos em um substrato cultural, no qual valores, concepções de mundo, ideias e ideais perpassam e orientam as formas de ser, de estar e de interagir com o mundo, sendo absolutamente impossível que uma lei consiga descolar de um profissional da área de educação todo esse conjunto de valores que, na prática, o definem como sujeito. Nas palavras da educadora Inês A. Castro Teixeira:

Seu fazer e pensar, seus saberes e representações não emergem no vazio, mas em espaços macro e microssociais, fluentes em tempos históricos de curta, média e longa duração. Realidades fundadas em dimensões materiais e simbólicas, presentes como matrizes de significação e como ressignificação, construídas nas práticas instituídas e instituintes de sujeitos individuais e coletivos de suas vidas. Experiências tecidas no mundo vivido, marcadas pela sua temporalidade. (TEIXEIRA, Inês A. Castro. Os professores como sujeitos sócio-culturais. In: DAYRELL, Juarez (Org.). Múltiplos olhares sobre educação e cultura. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1996. p.180-181)

Diante da impossibilidade fática de se descolar dos docentes os valores e concepções trazidos pela experiência e pela história de vida de cada um deles e diante da constatação de que é humanamente impossível aos professores e professoras que se abstraiam da sua condição de sujeitos na elaboração e no ato de ministrar as aulas, é preciso assumir que o PL, na verdade, não almeja a “neutralidade” em sala de aula, mas a prevalência de certas concepções e valores hegemônicos, que mais profundamente se identificam com o senso comum



conservador, eliminando qualquer possibilidade de abordagem de visões de mundo diferenciadas em sala de aula.

Para constatar esse quadro, basta analisar as demais proposições apresentadas e defendidas, local e nacionalmente, pelo grupo político responsável pela apresentação dos projetos da franquia "Escola sem Partido". As pretensões de neutralidade no ensino parecem desaparecer quando alguns dos parlamentares signatários do Projeto que ora se discute, sem atentar para a aparente incoerência entre as Proposições, votaram, por exemplo, contra o veto ao PL nº 1642/2015, que buscava instituir a obrigatoriedade da disciplina de Ensino Religioso nas escolas municipais de Belo Horizonte em abril deste ano. Como podem ser favoráveis à "neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado" e, ao mesmo tempo, trabalharem de forma ostensiva para minar o princípio da laicidade do Estado, que pressupõe o não alinhamento religioso das instituições públicas brasileiras, de modo a zelar por uma convivência respeitosa entre as pessoas de todas as religiões e aquelas que não possuem religião? Isso se dá devido ao fato de essa contradição ser apenas aparente, eis que não se cogita, com o Projeto, alcançar neutralidade alguma, mas a prevalência de algumas concepções de mundo (restritivas, conservadoras, autoritárias) sobre outras (pluralistas, diversas e democráticas).

Assim, sob o falso argumento de retirar o "partido" da escola, esse movimento, na realidade, defende uma escola sem diversidade, sem pluralidade de ideias e sem liberdade de expressão, através da conformação de um espaço de reprodução sistemática da intolerância, do ódio e da opressão às diferenças, totalmente contrário à dignidade e ao respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

A questão ganhou repercussão nacional, tendo o Supremo Tribunal Federal, em análise de caso paradigmático originário do estado de Alagoas, declarado liminarmente a inconstitucionalidade do projeto no âmbito da apreciação de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5537/2017. O Ministro Luís Roberto Barroso, relator, decidiu provisoriamente pela



inconstitucionalidade da Lei nº 7.800/2016, que foi copiada do texto base do projeto “Escola sem Partido” disponível na página web³ do movimento.

Sobre o tema da neutralidade, na forma abordada pela lei alagoana, muito semelhante à que ora se analisa, Barroso preleciona que a ideia de neutralidade política e ideológica ali defendida é antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação. Na mesma direção, o também Ministro Marco Aurélio argumentou que a imposição da neutralidade – se fosse verdadeiramente possível – impediria a afirmação de diferentes ideias e concepções políticas ou ideológicas sobre um mesmo fenômeno em sala de aula. A exigência de neutralidade política e ideológica implica, ademais, a não tolerância de diferentes visões de mundo e perspectivas políticas nas aulas.

Importante decorrência da adoção desse falso conceito de neutralidade, ainda, se configuraria na tentativa de reduzir a atividade dos professores à mera transmissão de conteúdo técnico-científico, como se possível fosse deslocar o sujeito professor das suas práticas de ensino e do contexto sociocultural e político ao qual pertence.

Sob a égide da neutralidade, deturpam o Pacto de San José da Costa Rica, que trata do direito privado, da intimidade, da liberdade de crença e de proteção contra o fundamentalismo religioso do Estado, acusam o professor de exceder os limites de sua atividade profissional e de se **imiscuir** em assuntos educacionais, como se fosse possível distinguir conteúdo e educação. Ocorre que a educação é um direito social, **público**, garantido pela Constituição Federal Brasileira como dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada **com a colaboração da sociedade**.

Nesse sentido, a realização de uma educação democrática, com base constitucional, deve ser protagonizada pelos diversos agentes presentes na escola – professores, alunos, gestores, auxiliares e outros – em diálogo com as famílias e com a comunidade, desde sua concepção como política pública nos planos educacionais até as salas de aula e rotinas escolares, passando pela construção dos projetos pedagógicos de cada unidade de ensino.



Partindo pois de uma educação democrática, o papel do professor não pode ser outro senão a participação atuante nessa complexa rede de interações e trocas que constroem a escola. Como sujeitos de uma mesma prática social, o objetivo do professor é conduzir o educando pelo processo de apropriação do conhecimento. O sentido do trabalho do professor fica totalmente desfigurado quando se tenta reduzi-lo à instrução, retirando a dimensão política da prática pedagógica, sob a falácia da neutralidade. Nas palavras do Patrono da Educação Brasileira, Paulo Freire, constatamos:

Creio que nunca precisou o professor progressista estar tão advertido quanto hoje em face da esperteza com que a ideologia dominante insinua a neutralidade da educação. Desse ponto de vista, que é reacionário, o espaço pedagógico, neutro por excelência, é aquele em que se treinam os alunos para práticas apolíticas, como se a maneira humana de estar no mundo fosse ou pudesse ser uma maneira neutra. Minha presença de professor, que não pode passar despercebida dos alunos na classe e na escola, é uma presença em si política. Enquanto presença não posso ser uma omissão, mas um sujeito de opções. Devo revelar aos alunos a minha capacidade de analisar, de comparar, a avaliar, de decidir, de optar, de romper. Minha capacidade de fazer justiça, de não falhar à verdade. Ético, por isso mesmo, tem que ser o meu testemunho. (FREIRE, Paulo. Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996. p. 38)

Nossa preocupação com a ingerência da proposta na autonomia e liberdade do professor e com a tentativa de cercear o trabalho docente se justifica ao analisar o Projeto de Lei nº274/2017 que fixa, em seu anexo, 06 (seis) DEVERES DO PROFESSOR, criando assim um rol taxativo de ações, como se o amplo e complexo exercício da docência se limitasse a esses deveres.



Contudo, observamos ainda que tal projeto é feito **para** e não **com** os professores, o que acaba por minar ainda mais a participação destes na construção de uma educação democrática. E, se de um lado, observamos a criação de um clima de denunciamento, controle e vigilância do trabalho dos professores, por outro, acreditamos que um ensino de qualidade se baseia na existência de uma comunidade escolar, constituída a partir da diversidade e pluralidade de sujeitos e ideias.

Outro grande problema da proposição em análise é a desconexão entre a atividade do professor e as políticas públicas definidas em âmbito nacional, estadual e municipal para a educação. Ao delimitar ações para o professor **no exercício de sua função**, o legislador desconsidera a existência de uma política e uma administração escolares, que definem diretrizes e bases para essa função. A ação do professor em sala de aula não corresponde a uma atuação solta e de acordo com a própria conveniência, ela está vinculada a toda uma construção anterior que vai desde a existência de um Plano Nacional de Educação, passando pelos Projetos Político-Pedagógicos de cada instituição, até sua dimensão mais específica na elaboração de planos de aula, conselhos de classe e reuniões de pais e professores.

Os desvios éticos dos professores devem ser tratados em instâncias específicas, combatendo as más práticas e protegendo os estudantes de terem seus direitos violados, sempre garantindo processos de escuta e apuração que prezam pela ampla defesa e contraditório como princípios preconizados pela Constituição Federal de 1988. E, no caso do Serviço Público ainda são passíveis de controle social. Nesse sentido o que precisamos é da garantia de uma formação docente com base nos valores humanos e do exercício do controle social feito pelos pais e alunos, dentro das escolas e da própria comunidade.

Simulando uma preocupação com a **não doutrinação** o projeto da Escola sem Partido tenta estigmatizar os professores como meros executores, consumidores passivos de políticas públicas pensadas fora do muro das escolas. E para isso, colocam os estudantes como receptores meramente passivos desse conteúdos reproduzidos. Dessa forma,



A escola é lugar importante no processo de subjetivação de crianças e jovens de diversos segmentos socioeconômicos do país. Na instituição escolar, esses sujeitos têm a possibilidade não apenas de aprender conteúdos novos, mas também de expandir suas visões de mundo, por meio do convívio com colegas e docentes que possuem diferentes pontos de vista e com quem compartilham um espaço comum, e de constituir-se afetiva e politicamente a partir dessa experiência. (SILVA, Conceição; BACELLAR, Rafael & CASTRO, Lucia. A ação coletiva e os valores da vida escolar. In: MAYORGA, Claudia; CASTRO, Lucia; PRADO, Marco (Orgs.) Juventude e a experiência da política no contemporâneo. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2012, p.169-200.)

Retomando a decisão do Ministro Relator, este ainda teceu considerações sobre a patente inconstitucionalidade do PL, em função da ofensa aos arts. 22, 24, 205, 206 e 214 da Constituição da República. Sobre a distribuição da competência legislativa concorrente, com base no art. 24, Barroso ressaltou que

A competência privativa da União para dispor sobre as “diretrizes” da educação implica o poder de legislar, com exclusividade, sobre a “orientação” e o “direcionamento” que devem conduzir as ações em matéria de educação. Já o poder de tratar das “bases” da educação refere-se à regulação, em caráter privativo, sobre os “alicerces que [lhe] servem de apoio”, sobre os elementos que lhe dão sustentação e que conferem “coesão” à sua organização.

Portanto, legislar sobre diretrizes e bases significa dispor sobre a orientação, as finalidades e os alicerces da educação. **Ocorre justamente que a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias constituem diretrizes para a organização da educação impostas pela própria Constituição.** Assim, compete exclusivamente à União dispor a seu respeito. **O Estado não pode sequer pretender complementar tal norma**, devendo se abster de legislar sobre o assunto. Nesse sentido, o texto expresso da Constituição da República:



Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
(grifos nossos).

Ademais, os artigos 205 e 214 da Carta Magna preveem:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifos nossos)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País;

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (grifos nossos)

Do mesmo modo, não há dúvida de que a regulamentação do tipo de educação apto a gerar “o pleno desenvolvimento da pessoa” e a “promoção humanística do país” integra o conteúdo de “diretriz da educação nacional” e,



portanto, constitui competência normativa privativa da União. Em linhas gerais, a Constituição e a legislação federal asseguram a construção de uma educação emancipadora, que habilite as pessoas para os mais diversos âmbitos da vida, como ser humano, como cidadão, como profissional, tendo como eixos articuladores: (1) liberdade de aprender e de ensinar; (2) o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; (3) a valorização dos profissionais da educação escolar.

No mesmo sentido, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como "*Protocolo de San Salvador*", reconhece que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à capacitação para a vida em sociedade e à tolerância e, portanto, deve fortalecer o pluralismo de ideias e as liberdades fundamentais. Veja-se:

Protocolo Adicional de São Salvador (Decreto nº 3.321/1999)

Art. 13. Direito à Educação

[...]

2. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

3. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação: [...]

4. De acordo com a legislação interna dos Estados-Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima." (grifos nossos)



Assim, o *Protocolo de San Salvador* trata, de forma expressa, do direito humano à educação, dos quais são sujeitos todos/as cidadãos/ãs, incluindo as crianças, jovens e adultos, bem como estabelece os limites do direito dos pais no que concerne à escolha do tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos. Prevê, de maneira incontroversa, que o direito dos pais sobre o tipo de educação a ser ministrada deve ser respeitado, desde que esteja de acordo com os princípios estabelecidos no Protocolo, quais sejam: (1) o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade; (2) o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz; (3) promoção da compreensão, da tolerância e da amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos; (4) promoção de atividades em prol da manutenção da paz; (5) estímulo à participação efetiva em uma sociedade democrática e pluralista.

Nesse sentido, o Protocolo, em função de seu objeto, estabelece e complementa as disposições atinentes aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, notadamente em relação ao disposto no artigo 12, ponto 4, da referida Convenção. Assim, o direito dos pais sobre a educação moral e religiosa de seus/suas filhos/as – em consonância com o direito à liberdade de consciência e de religião, que inclui inclusive o direito de mudar de religião ou de crenças, e de acordo com o Protocolo de São Salvador – trata-se de direito condicionado ao respeito aos princípios e diretrizes gerais dos referidos Tratados Internacionais.

Desse modo, o direito dos pais sobre a educação de seus/suas filhos/as não deve ser entendido de maneira absoluta, estando intrinsecamente conectado e condicionado ao respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais, às diversidades e ao pluralismo de ideias e concepções. Para compreender esse quadro normativo, é necessária uma leitura sistemática, articulada e orgânica dos referidos Tratados Internacionais, sob pena de se perder os escopos centrais que ensejaram essas construções.

Com isso, não se pretende desconhecer a importância das famílias no processo educativo de seus membros. Pelo contrário, deve-se enfatizar a



relevância das famílias não só na educação das crianças, mas também para o pleno desenvolvimento humano e para a construção de uma sociedade, de fato, democrática e plural. Ressalte-se que o conceito de família não mais se limita aos critérios de consanguinidade, descendência genética ou união entre pessoas de diferentes sexos.

Assim sendo, as convicções das famílias não podem invalidar todos os princípios e normas atinentes aos direitos humanos, isto é, não têm a capacidade de retirar a força normativa dos Tratados Internacionais, da Constituição da República e de todo conjunto legislativo que asseguram inúmeros direitos fundamentais aos/às cidadãos. Referidos direitos e patamares mínimos de construção democrática são resultados de acúmulos históricos e sociais que devem fundamentar atualmente as sociedades humanas.

Nesse sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso ressalta em sua decisão:

A toda evidência, os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo. Esse tipo de providência – expressa no art. 13, § 5º – significa impedir o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo e ao seu direito de aprender. A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações, conhecimentos e ideias que provêm de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola.

Nessa direção, a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Estado brasileiro pelo Decreto nº 99.710/1990, atenta à necessidade de proteção e cuidado especial às crianças e à importância de garantir a estes sujeitos o pleno direito à educação, asseverou em seu art. 29:

Artículo 29

1. Los Estados Partes convienen en que la educación del niño deberá estar encaminada a: a) Desarrollar la personalidad, las aptitudes y la capacidad mental y física del niño hasta el



máximo de sus posibilidades; **b) Inculcar al niño el respeto de los derechos humanos y las libertades fundamentales y de los principios consagrados en la Carta de las Naciones Unidas;** c) Inculcar al niño el respeto de sus padres, de su propia identidad cultural, de su idioma y sus valores, de los valores nacionales del país en que vive, del país de que sea originario y de las civilizaciones distintas de la suya; **d) Preparar al niño para asumir una vida responsable en una sociedad libre, con espíritu de comprensión, paz, tolerancia, igualdad de los sexos y amistad entre todos los pueblos, grupos étnicos, nacionales y religiosos y personas de origen indígena;** e) Inculcar al niño el respeto del medio ambiente natural. (grifos nossos)

Assim, ao mesmo tempo em que se deve reconhecer o papel das famílias no processo educativo das crianças, é necessário respeitar ao direito desses sujeitos a uma educação plena, plural e democrática, não podendo estar restrita às convicções de seus familiares. É, nesse contexto, que este instrumento normativo, em seu art. 13, determina que o direito das crianças à liberdade de expressão inclui a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de todo tipo, sofrendo restrições etárias apenas em casos estritamente necessários para a garantia de seu adequado desenvolvimento. Importante salientar que estas restrições não podem estar fundamentadas em estereótipos, preconceitos ou perspectivas discriminatórias e intolerantes.

Nesse sentido, essencial citar os princípios de *Yogyarka*, resultado da união de especialistas em direitos humanos que prepararam um documento preliminar, desenvolvido, discutido e refinado, culminando na consolidação de diretrizes a serem adotadas pelos Estados. Referida reunião ocorreu na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, entre 6 e 9 de novembro de 2006, quando 29 eminentes especialistas de 25 países, com experiências diversas e conhecimento relevante das questões da legislação de direitos humanos, adotaram por unanimidade os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à



Orientação Sexual e Identidade de Gênero. O 16º dedica-se especialmente à Educação:

Toda pessoa tem o direito à educação, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero, e respeitando essas características.

Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o acesso igual à educação e tratamento igual dos e das estudantes, funcionários/as e professores/ as no sistema educacional, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
- b) Garantir que a educação seja direcionada ao desenvolvimento da personalidade de cada estudante, de seus talentos e de suas capacidades mentais e físicas até seu potencial pleno, atendendo-se as necessidades dos estudantes de todas as orientações sexuais e identidades de gênero;
- c) Assegurar que a educação seja direcionada ao desenvolvimento do respeito aos direitos humanos e do respeito aos pais e membros da família de cada criança, identidade cultural, língua e valores, num espírito de entendimento, paz, tolerância e igualdade, levando em consideração e respeitando as diversas orientações sexuais e identidades de gênero;
- d) Garantir que os métodos educacionais, currículos e recursos sirvam para melhorar a compreensão e o respeito pelas diversas orientações sexuais e identidades de gênero, incluindo as necessidades particulares de estudantes, seus pais e familiares relacionadas a essas características;
- e) Assegurar que leis e políticas dêem proteção adequada a estudantes, funcionários/as e professores/ as de diferentes orientações sexuais e identidades de gênero, contra toda forma de exclusão social e violência no ambiente escolar, incluindo intimidação e assédio;
- f) Garantir que estudantes sujeitos a tal exclusão ou violência não sejam marginalizados/as ou segregados/as por razões de



proteção e que seus interesses sejam identificados e respeitados de uma maneira participativa;

g) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que a disciplina nas instituições educacionais seja administrada de forma coerente com a dignidade humana, sem discriminação ou penalidade por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero do ou da estudante, ou de sua expressão;

h) Garantir que toda pessoa tenha acesso a oportunidades e recursos para aprendizado ao longo da vida, sem discriminação por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive adultos que já tenham sofrido essas formas de discriminação no sistema educacional.

Desse modo, não se pode admitir a possibilidade de que a escola se conforme com um lugar de reprodução de perspectivas discriminatórias e preconceituosas, devendo ser um espaço vivo, de convívio com as diferenças, de liberdade para aprender e ensinar, de diversidade, de vida coletiva e práticas de cidadania. A educação é tarefa da família, da escola e de toda a sociedade.

Por todo o exposto e considerando o uso falacioso do conceito de neutralidade, o ataque à docência, a exacerbação do uso unilateral do papel da família no processo educativo e a contrariedade aos patamares mínimos dos direitos humanos e fundamentais, meu parecer é pela rejeição do PL nº 274/2017.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 274/2017.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2017.



AÚREA CAROLINA

Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte

